



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.040664/2005-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-004.081 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante n° 8, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra do Código Tributário Nacional.

O lançamento fiscal encontra-se parcialmente decadente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

A contribuição do salário-educação previsto no art. 212, parágrafo 5°, da Constituição Federal/88 é devida pelas empresas, calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, de acordo com a Lei 9.424, de 1996.

VALE-TRANSPORTE. DESCONTO INFERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. IRRELEVÂNCIA, POIS PARA O CAMPO DA TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA TER O EMPREGADOR EFETUADO O DESCONTO ABAIXO DO VALOR LEGAL, NADA SIGNIFICA, UMA VEZ QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RE SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE O VALE TRANSPORTE NÃO É BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, AINDA, QUE PAGO EM PECÚNIA.

PLANO DE SAÚDE QUE INCLUIU OS DEPENDENTES DE FUNCIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. A LEI EXIGE QUE A COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE ABRANJA A TOTALIDADE DE EMPREGADOS E DIRIGENTES E NADA FALA SOBRE DEPENDENTES. PORÉM, NADA MAIS COMUM, REGULAR E NORMAL QUE TAL PLANO SEJA EXTENSIVO AOS DEPENDENTES, POIS A PROTEÇÃO ÀQUELES É, EM REGRA, MAIS IMPORTANTE E MAIS VISADA DO QUE A DO PRÓPRIO TITULAR DO PLANO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor redator designado Conselheiro Eduardo de Oliveira. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

DO LANÇAMENTO FISCAL

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD nº 49.901.327-1, referente à contribuição social do Salário-Educação para o Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação (FNDE), nas competências 01/1996 a 06/2005.

Consta que o lançamento fiscal teve origem na Representação Administrativa feita pela Seção de Fiscalização da Previdência Social (fls. 3 a 77), em que se constatou pagamento de salário utilidade relacionado a Vale-Transporte em desacordo com a legislação e Plano de Saúde aos dependentes de empregados, detalhados no documento de representação e seus anexos.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A Delegacia de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/FNS, deu provimento parcial à impugnação, declarando a decadência do período 01/1996 a 11/2001.

O contribuinte foi cientificado da decisão da 5ª Turma da DRJ/FNS, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

Preliminarmente:

- o lançamento fiscal trata de diferenças apuradas, logo houve recolhimento prévio parcial e deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º do CTN;

- a nulidade da notificação fiscal (NRD) por falta de motivação, ausência de apontamento da legislação infringida e de documentos. A representação administrativa menciona em sua última página a existência de diversos anexos onde deveria estar a documentação usada pelo fisco para a formação de sua convicção, entretanto, tais documentos não foram juntados a NRD enviada para a recorrente, causando dificuldade na defesa;

No Mérito:

- o vale transporte não integra o salário e já que não tem incorporação não tem o dever de recolher as contribuições;

- todos os funcionários tem direito ao plano saúde que é extensivo aos dependentes. Não se pode atribuir natureza salarial ao benefício gratuito;

- o salário-educação tem limite máximo de 20 salários mínimos para a incidência, pois são reguladas pelo § único do art. 4º da Lei 6.950/81;

- **por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.**

Processo nº 23034.040664/2005-32
Acórdão n.º **2803-004.081**

S2-TE03
Fl. 348

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

EM PARTE.

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e será analisado.

O contribuinte apresenta os mesmo argumento da impugnação no recurso voluntário que já foram apreciados pela fiscalização e pela decisão recorrida.

DECADÊNCIA

Consta às folhas 94 dos autos digitalizados, documentos CCORGFIP – Consulta valores a recolher (x) Valores recolhidos (x) LDCG/DCG, registro de recolhimento prévio para todo o período lançamento fiscal. Destarte, deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 22/09/2006, fl. 118. O período do lançamento compreende as competências 01/1996 a 30/06/2005. Destarte, estão decadentes as competências lançadas até a competência 08/2001, inclusive, pela regra do art. 150, §4º do CTN.

FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO.

Consta da Informação nº 649/2006 (fl. 115) que a Representação Administrativa foi emitida pela Delegacia da Receita Previdenciária - DRP em Blumenau, em 15/12/2005, às fls. 5 a 77, enviada a esta Autarquia por meio do Ofício nº 100/2005/20.421.2, à fl. 2/4, na qual é relatado débito referente ao Salário-Educação, proveniente de Convênio de Saúde para as competências 01 a 12/1995, 01 a 12/1996, 01 a 12/1997, 01 a 12/1998, 01 a 12/1999, 01 a 12/2000, 01 a 12/2001, 01 a 12/2002, 01 a 12/2003, 01 a 12/2004 e 01 a 06/2005, e Vale-Transporte para as competências 01 a 12/1995, 01 a 12/1996, 01 a 12/1997, 01

a 12/1998, 01 a 12/1999, 01 a 12/2000, 01 a 12/2001, 01 a 12/2002, 01 a 12/2003, 01 a 12/2004 e 01 a 06/2005.

As planilhas com as respectivas bases de cálculo constam dos autos.

A Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, fls. 116, que o lançamento fiscal, juntamente com os Relatórios e Demonstrativos anexos, decorre de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, e/ou na aplicação dos recursos do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental — SME, consoante o disposto na legislação aplicável, conforme a fundamentação legal descrita na NRD.

O Quadro de Lançamento de Débitos, fls. 96/102, demonstra o valor da base de cálculo da contribuição social, detalhado por competência, explicitados na Informação nº 649/2006, referente a valores de convênio saúde e vale-transporte.

O contribuinte foi cientificado de todos os atos da fiscalização com oportunidade para contestação.

Desse modo, não que se falar em nulidade da notificação fiscal (NRD) por falta de motivação, ausência da legislação infringida e de documentos. Todos os documentos que fizeram parte do lançamento fiscal encontram-se nos autos, não havendo cerceamento de defesa ou de contraditório.

VALE-TRANSPORTE. DESCONTO INFERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI.

A decisão recorrida assevera que vários empregados sofreram descontos em percentual inferior ao previsto na legislação do vale-transporte (6%). A participação desses empregados, portanto, não ocorreu da maneira como determina a legislação do vale-transporte.

Os valores correspondentes a diferença entre o percentual que deveria ter sido descontado dos empregados e o percentual efetivamente descontado dos empregados assumiram caráter remuneratório, porquanto o artigo 28, § 9º, “f” da Lei 8.212/91, assim como o artigo 2º, alínea “b”, da Lei 7.418/85, excluem da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias apenas o vale-transporte pago na forma da legislação própria.

A Lei 7.418/85, assim como o Decreto 95.247/87, estabelecem a participação do empregado (beneficiário) no percentual de 6% de seu salário básico/vencimento.

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Parágrafo único O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Decreto nº 95.247/87

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I – pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ também entende que quando não há o desconto da parcela devida pelo empregado na forma da lei (6%), há incidência da contribuições sociais.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE.

1. O vale-transporte, quando descontado no percentual estabelecido em lei do empregado, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.

[...]4. Recurso do INSS provido.

(STJ, REsp 194229/RS, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ 05/04/1999, p. 90)

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TRANSPORTE GRATUITO OFERECIDO PELA EMPRESA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...). 2. Entendimento deste Tribunal de que constitui salário in natura o transporte gratuito oferecido aos trabalhadores quando o empregador não realiza o desconto de 6% (seis por cento) previsto na Lei n. 7.418/85, para o custeio do vale-transporte. 3. Precedentes: REsp 586908/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/04/2007; AgRg no REsp 597899/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2006; REsp 443820/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04/10/2004; REsp 447100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200700377244RESP - RECURSO ESPECIAL – 927996 – 1ª Turma – STJ - Rel. José Delgado – DJ 29.06.2007 – pg. 00522.. DTPB)

Desse modo, pode concluir que está correto o lançamento das contribuições sociais relativas a diferença entre o percentual que deveria ter sido descontado dos empregados (6%) e o percentual efetivamente descontado dos empregados, a título de vale-transporte, em razão da falta de previsão legal para não incidência.

CONVÊNIO SAÚDE A DEPENDENTES DE FUNCIONÁRIOS

Não há previsão legal para excluir do lançamento fiscal as contribuições sociais devidas em decorrência de pagamento de plano de saúde a dependentes.

O art. 28, inciso I, e § 9º, alínea “q” estabelece a exclusão da base do salário de contribuição somente o valor relativo à assistência prestada por serviço médico, próprio ou conveniado, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Como se pode notar, a legislação não faz referência aos dependentes dos empregados.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. SEM LIMITE.

Não há limite para as contribuições patronais devidas à Seguridade Social e a Outras Entidades (Terceiros) nos termos do art. 28, inciso I da Lei 8.212/91, que deve ser sobre o total da remuneração auferida pelo empregado durante mês e sem limite. O limite é apenas para a contribuição do segurado empregado, o que não é o caso do lançamento fiscal em debate.

O lançamento fiscal encontra-se fundamentado no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nº 9.424/96 e nº 9.766/98, bem como pelo Decreto nº 3.142/99, demais dispositivos constantes dos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência das competências lançadas até a competência 08/2001, inclusive, pela regra do art. 150, §4º do CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Voto Vencedor

EM PARTE.

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Peço vênias ao I. Conselheiro Relator, mas divirjo de sua opinião, em relação ao vale transporte a ao plano de saúde extensivo aos dependentes.

No que tange ao vale - transporte não cabe mais discussão sobre o assunto uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF no RE cuja a ementa abaixo transcrevo pacificou a questão dizendo que tal rubrica não é base de cálculo da contribuição social previdenciária, no que foi acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Processo nº 23034.040664/2005-32
Acórdão n.º **2803-004.081**

S2-TE03
Fl. 353

CÓPIA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na

assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901216375, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (RESP 201000889094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) (os grifos são meus).

Assim, a exigência de contribuição social previdenciária sobre vale – transporte deve ser afastada.

O lançamento tributário sobre a verba plano de saúde não alcança melhor sorte, ainda, que os motivos sejam outros.

O artigo, 28, §9º, alínea “q” para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos à assistência médica e odontológica apenas exige que a cobertura de tal benefício abranja a totalidade de empregados e dirigentes e não fala sobre dependentes.

Ora se o plano de assistência médica e odontológica é extensível a todos os trabalhadores e dirigentes, veja o que abaixo transcrito, do plano de saúde código IOP-00-RH-029, fls. 31, dos autos, não há porque considerá-lo como hipótese de incidência, pela simples possibilidade de se proteger os dependentes dos trabalhadores, pois ausente de dúvidas de que tais trabalhadores prefeririam proteger a seus dependentes em primeiro lugar do que a si mesmos.

2.3 INCLUSÃO DE USUÁRIOS

No caso de contratação de um novo colaborador, a adesão do mesmo e de seus dependentes será automática, dentro da rotina de inclusão de novos usuários através do Sistema Folha de Pagamento (vide Manual Sistema Antares — Bunge Saída), respeitando-se os prazos aqui previstos, observando a data de início do benefício, e a ativação do mesmo no cadastro do colaborador.

A lei de custeio da seguridade social ao prever a não incidência da exação sobre assistência médica e odontológica é silente quantos aos dependentes, exigindo apenas que tal benefício abranja a totalidade de empregados e dirigentes e isso está demonstrado nos autos.

Aliás, o trecho do Acórdão da DRJ a seguir transcrito não deixa dúvidas quanto a isso, observe-se.

Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a citada isenção alcança apenas gastos com a assistência médica e odontológica dos empregados e dirigentes da empresa, não sendo extensível às despesas com saúde arcadas pela empresa referentes aos dependentes destes (empregados e dirigentes).

À luz da previsão legal acima, portanto, observa-se que os valores despendidos pela empresa com planos de saúde relativos a dependentes de seus funcionários, por se constituírem em ganhos habituais fornecidos sob a forma de utilidades para retribuir o trabalho, e não estarem abrangidos pela isenção prevista na alínea “q”, do § 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, devem integrar o salário de contribuição.

Assim sendo, o fato de a assistência médica e odontológica ser extensível aos dependentes, não desnatura o fato de que tal benefício não é hipótese de incidência da contribuição, pois a exigência legal não é essa, mas é apenas a abrangência de tal benefício a totalidade de empregados e dirigentes e isso como dito alhures está demonstrado nos autos.

Não fosse isso suficiente para excluir a exação, também, está claro nos autos que tal benefício é promovido por meio de cooperativas de assistência médica, conforme trecho do plano transcrito abaixo.

2.1 OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE

Fica definido como Operadora do BUNGE SAÚDE - Plano de Saúde a FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DE SANTA CATARINA, que prestará os serviços necessários através das Unimeds localizadas nas cidades sedes das Regionais. (destaquei)

A transcrição da passagem acima deixa claro que tal benefício é operacionalizado pela UNIMED, ou seja, por cooperativa de plano de saúde.

Desta forma, na esteira de diversos precedentes desta turma, exarados desde janeiro/2014, inclusive, de minha lavra está assentado que tal rubrica não é base de cálculo da contribuição social previdenciária, transcrevo abaixo minha posição pessoal sobre o tema e que lanço em meus votos sobre a matéria.

A exação em tela vinha sendo objeto de muitas discussões no âmbito do contencioso administrativo e até pouco tempo atrás me posicionava ao lado de sua validade.

Todavia, após novas reflexões e análise de vários elementos passei a adotar novo entendimento, o qual discorro e explico a seguir.

Realmente, de um olhar mais aguçado verifico que a questão em tela não se subsume ao que consta do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, observe-se os esclarecimentos.

O citado texto legal diz que "...relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados...", e, como bem disse a recorrente os serviços não são prestados a ela recorrente, mas sim aos seus trabalhadores.

A diferença pode ser sutil, mas implica em uma significativa mudança de direção. Um exemplo, talvez, possa por luz sobre a matéria.

Imagine-se uma cooperativa de trabalho típica – como a de carregadores e descarregadores de carga, em uma empresa transportadora.

Ora a transportadora vai contratar e a cooperativa colocará nas dependências desta ou de terceiros indicados por aquela, os cooperados que realizarão os serviços.

Ou seja, uma pessoa jurídica contrata uma cooperativa e recebe serviços dos cooperados por intermédio da cooperativa, serviços esses que trarão à contratante desempenho e desenvolvimento de suas atividades operacionais, com a consequente

geração de riqueza, hipótese da Lei 8.212/91, artigo 22. IV.

No caso dos autos a empresa contrata a cooperativa que disponibilizará os cooperados que prestarão os serviços, nos seus consultórios próprios ou nas dependências de hospitais e clínicas conveniadas e os serviços serão prestados aos trabalhadores pessoas físicas e não a empresa contratante, que não terá nenhum benefício direito decorrente da prestação dos serviços pelos cooperados e muito menos produção de riqueza.

Além disso, ainda, se pode indagar, por que a contratação de uma cooperativa ensejaria a contribuição do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 e a contratação de uma empresa comercial de assistência a saúde não ensejaria esta contribuição, mas apenas as contribuições convencionais.

E por que a empresa que fornece assistência à saúde a seus empregados por intermédio de cooperativa não pode beneficiar-se da isenção do artigo 28, § 9º, alínea “q”, sendo que a que contrata empresa comercial de assistência à saúde faria jus a esta isenção.

Destarte, penso que se tem duas possibilidades que excluem a exação ou a situação não se amolda ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, pois o serviço não é prestado a favor da empresa contratante, mas sim dos empregados ou a empresa que presta assistência à saúde a seus trabalhadores dentro das determinações legais independentemente do tipo de prestador contratado faz jus a isenção do artigo 28, § 9º, alínea “q”, como citado.

Qualquer que seja a tese que se abrace a exação torna-se indevida, isto é, deixa de ter suporte e substrato a sua exigência.

Inclusive, hoje, o Supremo Tribunal Federal – STF já considerou tal exação sobre cooperativas indevida, veja a transcrição RE 595.838/SP, Min. Relator Dias Toffoli.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Com esses esclarecimentos a rubrica plano de saúde, também, deve ser excluída do lançamento.

Com esses esclarecimentos a rubrica plano de saúde, também, deve ser excluída do lançamento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial em maior extensão que a concedida pela relator originário e, também, excluir do lançamento a rubrica vale – transporte e plano de saúde, além, da decadência das competências lançadas até a partir da competência 08/2001, inclusive, pela regra do art. 150, §4º do CTN, que fora reconhecida pela relator original.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.